

INFORMATIVO CRIMINAL

Janeiro – 2026



Ministério Público de Pernambuco

CAO
Criminal

NAJ

Núcleo de Apoio
ao Tribunal do Júri

Coordenação

Fernando Della Latta Camargo

Equipe

Rodrigo Moraes - Analista Ministerial

Camila Chapoval - Técnica Ministerial

Carlos Arôxa - Técnico Ministerial

Maria Carolina Sales - Auxiliar Administrativo

Priscilla Lays - Auxiliar Administrativo

APRESENTAÇÃO

O Centro de Apoio Operacional à Atuação Criminal (CAOCrim), em conjunto com o Núcleo de Apoio ao Tribunal do Júri (NAJ), apresenta o Informativo Criminal, elaborado a partir da sistematização de temas relevantes à atuação ministerial na área penal.

O material reúne análises de recentes alterações normativas com reflexos no Direito Penal e no Processo Penal, especialmente no que se refere à persecução de crimes que afetam a Fazenda Pública e à adoção de medidas patrimoniais no curso das investigações e ações penais.

A proposta do informativo é oferecer subsídios práticos à atuação dos membros do Ministério Público, contribuindo para o aperfeiçoamento do trabalho desenvolvido nas Promotorias de Justiça Criminais.

Renovamos protestos de estima, respeito e consideração fraternos.

Fernando Della Latta Camargo

Coordenador do CAO Criminal e do

Núcleo de Apoio ao Tribunal do Júri (NAJ/MPPE)

Sumário

Novidades legislativas	5
LC 225/2026: comentários sobre a alteração no Código Penal (arts. 168-A e 337-A do CP).	5
Lei 15.327/2026: sequestro de bens de pessoas investigadas ou acusadas por crimes que causem prejuízo à Fazenda Pública	9

DIREITO PENAL

Novidades legislativas

LC 225/2026: comentários sobre a alteração no Código Penal (arts. 168-A e 337-A do CP).

Código de Defesa do Contribuinte – LC nº 225/2026

Reflexos Penais e Limitações aos Benefícios da Regularização Fiscal

A Lei Complementar nº 225/2026, além de instituir normas gerais sobre direitos, deveres, garantias e procedimentos na relação entre contribuintes e a Administração Tributária, promoveu alterações relevantes no campo penal, especialmente no que se refere às hipóteses de **suspensão e extinção da punibilidade** nos crimes tributários e previdenciários.

Inclusão de novas restrições no Código Penal

A LC nº 225/2026 introduziu novos dispositivos nos seguintes tipos penais:

- Apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal);
- Sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do Código Penal).

A principal inovação consiste na **vedação à extinção da punibilidade** quando o agente for formalmente reconhecido como **devedor contumaz**, em decisão administrativa definitiva, com inscrição ativa no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin).

Além disso, a norma estabelece que eventual posterior exclusão da condição de devedor contumaz **não retroage**, permanecendo os efeitos restritivos quanto às infrações cometidas durante o período de contumácia.

Em síntese, passou a constar expressamente que:

- A extinção da punibilidade não se aplica ao agente qualificado como devedor contumaz e inscrito no Cadin;

- A cessação posterior dessa condição não afasta a vedação em relação aos fatos praticados enquanto vigente o enquadramento.

Conceito legal de devedor contumaz

Nos termos do art. 11 da LC nº 225/2026, considera-se devedor contumaz o sujeito passivo cujo comportamento fiscal seja caracterizado por:

- inadimplência relevante;
- reiteração no descumprimento;
- ausência de justificativa legítima.

A lei ainda prevê procedimento administrativo prévio, com notificação do contribuinte, garantindo-lhe ciência da possibilidade de enquadramento nessa condição.

Também será considerado devedor contumaz aquele que:

- mantenha vínculos com pessoa jurídica recentemente baixada ou considerada inapta,
- desde que existam débitos tributários expressivos e irregulares, em montante elevado, ainda que não inscritos em dívida ativa.

Critérios para caracterização da inadimplência

A LC nº 225/2026 detalha os parâmetros para configuração da inadimplência como:

1. **Substancial:** quando os débitos atingirem valores elevados, superando percentual significativo do patrimônio conhecido do contribuinte;
2. **Reiterada:** manutenção de débitos irregulares por múltiplos períodos consecutivos ou alternados dentro do mesmo exercício anual;
3. **Injustificada:** inexistência de causa objetiva que afaste a caracterização da conduta como contumaz.

Impacto sobre a extinção da punibilidade

Embora o Código Penal preveja, nos arts. 168-A e 337-A, hipóteses de extinção da punibilidade mediante declaração e pagamento espontâneo das contribuições antes

do início da ação fiscal, tais previsões passaram a sofrer **restrições relevantes** com a LC nº 225/2026.

Isso porque o novo regime impede a aplicação desses benefícios ao agente formalmente reconhecido como devedor contumaz, relativamente aos fatos praticados durante esse período.

Pagamento e parcelamento do débito tributário

A Lei Complementar nº 225/2026 também promoveu harmonização normativa em diversos diplomas legais que tratam dos efeitos penais do pagamento e parcelamento de débitos fiscais, dentre eles:

- Lei nº 9.249/1995;
- Lei nº 9.430/1996;
- Lei nº 10.684/2003;
- Lei nº 11.941/2009.

Pagamento integral

Atualmente, o pagamento integral do débito tributário:

- extingue a punibilidade a qualquer tempo;
- pode ocorrer inclusive após o trânsito em julgado da condenação;
- encontra fundamento principal no art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003, conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
-

Parcelamento

Quanto ao parcelamento, o regime vigente estabelece que:

- o parcelamento suspende a pretensão punitiva do Estado;
- suspende também o curso do prazo prescricional;
- a extinção da punibilidade somente ocorre com o pagamento integral das parcelas;
- tais efeitos dependem de requerimento anterior ao recebimento da denúncia.

O inadimplemento do parcelamento implica:

- retomada da persecução penal;

- retomada do curso da prescrição.

Limitação específica para o devedor contumaz

A grande inovação da LC nº 225/2026 é que:

- não se aplica a extinção da punibilidade;
- não se aplica a suspensão da pretensão punitiva;

Quando o agente estiver formalmente enquadrado como devedor contumaz e inscrito no Cadin, relativamente aos fatos praticados nesse período.

Síntese conclusiva

Em linhas gerais:

- O pagamento integral do tributo, como regra, extingue a punibilidade a qualquer tempo;
- O parcelamento apenas suspende a persecução penal e a prescrição, extinguindo a punibilidade somente com a quitação total;
- A LC nº 225/2026 exclui expressamente esses benefícios quando se tratar de devedor contumaz regularmente declarado e inscrito no Cadin.

Vigência

A Lei Complementar nº 225/2026 foi publicada no Diário Oficial em 09 de janeiro de 2026.

PROCESSO PENAL

Lei 15.327/2026: sequestro de bens de pessoas investigadas ou acusadas por crimes que causem prejuízo à Fazenda Pública

Reforço às Medidas de Sequestro Patrimonial em Crimes contra o INSS e a Fazenda Pública

Objeto da Lei

A Lei nº 15.327/2026 instituiu a vedação aos descontos de contribuições associativas em benefícios previdenciários, ainda que haja autorização expressa do beneficiário, tema já abordado no campo do Direito Previdenciário.

Além disso, o diploma legal promoveu modificações relevantes no Decreto-Lei nº 3.240/1941, que disciplina o **sequestro de bens** em investigações e ações penais relacionadas a crimes com prejuízo ao erário.

Finalidade do Decreto-Lei nº 3.240/1941

O Decreto-Lei nº 3.240/1941 regulamenta medida cautelar patrimonial destinada à constrição judicial de bens de pessoas investigadas ou processadas por infrações penais que causem dano à Fazenda Pública.

O sequestro tem por objetivo assegurar que, ao término da persecução penal, existam ativos suficientes para:

- recomposição do prejuízo causado ao Estado;
- eventual perdimento de bens de origem ilícita.

Trata-se, portanto, de instrumento voltado à proteção do patrimônio público.

Motivação para as alterações legislativas

Investigações recentes revelaram esquemas estruturados de descontos irregulares em benefícios previdenciários, ocasionando prejuízos de grande monta.

No contexto da chamada **Operação Benefício Limpo**, deflagrada em 2025, foram constritos judicialmente valores superiores a R\$ 3,8 bilhões, incluindo imóveis de alto padrão, embarcações, joias e recursos financeiros.

As alterações no Decreto-Lei nº 3.240/1941 buscaram conferir maior robustez jurídica às medidas de constrição patrimonial, ampliando o alcance e a efetividade do sequestro.

Ampliação das hipóteses de cabimento (art. 1º)

A nova redação do art. 1º passou a prever, de forma expressa, o sequestro de bens nos casos de infrações penais:

- que resultem em prejuízo direto ou indireto à Fazenda Pública;
- praticadas contra a Administração Pública;
- praticadas contra a fé pública;
- que envolvam descontos indevidos em benefícios administrados pelo INSS.

Entre as principais inovações, destacam-se:

- substituição do termo “indiciado” por “investigado ou acusado”, abrangendo tanto a fase inquisitorial quanto a fase processual;
- organização das hipóteses em incisos;
- criação de hipótese específica para crimes relacionados a descontos indevidos em benefícios previdenciários.

Exemplo ilustrativo:

Carlos, 48 anos, é investigado por integrar grupo responsável por lançar mensalidades associativas fictícias em benefícios previdenciários. Com fundamento no inciso que trata especificamente dessas fraudes, o Ministério Público poderá requerer o sequestro de seus bens, independentemente de comprovação imediata de dano direto à Fazenda Pública.

Atualização do procedimento (art. 2º)

O novo texto passou a prever que:

- a autoridade policial pode representar diretamente ao juízo durante a fase investigatória;
- o Ministério Público pode requerer o sequestro tanto na investigação quanto durante a instrução criminal.

Com isso, o procedimento foi modernizado, ampliando a legitimidade ativa e conferindo maior celeridade à medida.

Ampliação do alcance do sequestro (art. 4º)

O novo art. 4º ampliou significativamente o rol de bens passíveis de constrição, alcançando:

I – bens de titularidade do investigado ou sobre os quais exerça domínio ou obtenha proveito, inclusive os adquiridos posteriormente;

II – bens transferidos a terceiros de forma gratuita ou por valor manifestamente inferior ao de mercado, após o início da atividade criminosa;

III – bens pertencentes a pessoas jurídicas das quais o investigado seja sócio, dirigente ou representante, quando houver indícios de utilização da empresa para a prática delitiva ou de benefício econômico decorrente do ilícito.

Exemplo (Inciso II):

Marcos, 55 anos, investigado por fraudes previdenciárias, transferiu um imóvel para seu sobrinho após o início das apurações. Ainda que o bem esteja formalmente em nome de terceiro, poderá ser objeto de sequestro.

Exemplo (Inciso III):

O Instituto Vida Melhor, presidido por Renata, 42 anos, foi utilizado para operacionalizar descontos indevidos. Havendo indícios de uso da entidade para a prática criminosa, seus veículos, contas bancárias e imóveis poderão ser atingidos pela medida.

Administração judicial dos bens (§ 1º do art. 4º)

A nova redação autoriza a nomeação de administrador profissional, pessoa física ou jurídica, para gerir os bens, direitos e valores sequestrados, com aplicação subsidiária das regras da Lei nº 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro).

Essa previsão permite gestão técnica de patrimônios complexos, como empresas, carteiras de investimento e imóveis de grande porte.

Regras para imóveis (§ 2º do art. 4º)

Em relação aos bens imóveis:

- o sequestro deverá ser inscrito no respectivo cartório de registro;
- O Ministério Público promoverá a constituição de hipoteca legal em favor da Fazenda Pública.
-

Essas medidas conferem publicidade e reforçam a garantia patrimonial do crédito público.

Recursos para subsistência (§ 3º do art. 4º)

Mesmo com a constrição integral do patrimônio, o magistrado poderá autorizar a liberação de valores necessários à subsistência do investigado e de sua família, assegurando condições mínimas de sobrevivência.

Deveres do administrador (art. 5º)

Compete ao administrador judicial, entre outras atribuições:

- informar ao juízo sobre a existência de outros bens passíveis de sequestro;
- fornecer os recursos autorizados para subsistência;
- prestar contas mensais da administração.

Cessação do sequestro (art. 6º)

A medida cautelar cessará:

- se a ação penal não for proposta ou retomada no prazo legal;
- se houver absolvição ou extinção da ação penal por decisão transitada em julgado.

Efeitos da cessação (art. 7º)

Ainda que o sequestro seja levantado, permanece possível:

- o perdimento de bens de origem ilícita em favor da Fazenda Pública;
- o ajuizamento de ação civil para reparação dos danos ao erário.

Alienação antecipada (art. 7º-A)

Foi introduzida a possibilidade de venda antecipada de bens sujeitos a:

- deterioração física;
- perda acelerada de valor;
- custos excessivos de manutenção.
-

Nesses casos, os bens poderão ser alienados, com depósito judicial do valor obtido, observando-se o procedimento previsto no Código de Processo Penal.

Exemplo:

Durante a Operação Benefício Limpo, foram apreendidos veículos esportivos importados e embarcações de luxo. Considerando a rápida depreciação e os elevados custos de guarda, o juízo poderá autorizar a venda antecipada, convertendo os bens em numerário sob custódia judicial.

Síntese das principais alterações

- Inclusão de hipótese específica para fraudes envolvendo benefícios do INSS;
- Ampliação do rol de bens atingidos, inclusive de terceiros e pessoas jurídicas;
- Criação da figura do administrador judicial profissional;
- Previsão de recursos para subsistência do investigado;
- Introdução da alienação antecipada para preservação do valor econômico dos bens.